



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.907950/2009-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.237 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI
Recorrente CURTUME AIMORÉ SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

Ressarcimento de IPI. Declaração de Compensação.

Mantém-se o não reconhecimento do direito creditório, relativo a pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, tendo em vista a falta de comprovação de exigências ao solicitado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudiño, Paulo Sérgio Celani e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico-DDE da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul/RS, fl. 13, emitido em 03/01/2012, que reconheceu o direito creditório, relativo a pedido de ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, do quarto trimestre de 2005, pleiteado através do PER/DCOMP n° 23868.95307.090306.1.1.01-3171 e indeferiu o pedido de ressarcimento do PER/DCOMP n° 04532.02784.090306.1.1.01-3471, relativo a saldo credor do mesmo trimestre.

Do saldo credor de IPI solicitado, no valor de R\$ 34.738,33 foi reconhecido o direito creditório de R\$ 20.435,20. O valor não reconhecido de R\$ 14.303,13, decorre da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

O contribuinte foi intimado anteriormente, em 10/04/2007, fls. 75/76, a prestar esclarecimentos sobre eventual irregularidade no preenchimento do PER/DCOMP n° 04532.02784.090306.1.1.01-3471, haja vista a existência de PER/DCOMP transmitido anteriormente, relativo ao mesmo trimestre (PER/DCOMP n° 23868.95307.090306.1.1.01-3171). Foi solicitada a apresentação de PER/DCOMP retificador indicando corretamente o processo administrativo ou PER/DCOMP em que o crédito estivesse detalhado ou, sendo o caso, que fosse apresentado demonstrativo de novo crédito. Assevera ainda a Intimação que na hipótese de não haver a apresentação de PER/DCOMP retificador haveria a vinculação do PER/DCOMP n° 04532.02784.090306.1.1.01-3471 ao processo administrativo ou PER/DCOMP anterior, no qual constam informações relativas ao detalhamento do mesmo crédito. Não consta dos autos manifestação do contribuinte.

A empresa, optante pelo parcelamento de que trata a Lei n° 11.941/99, em 21/05/2010, foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de compensação de ofício de créditos reconhecidos, no total de R\$ 73.585,96, com os débitos identificados em relatório anexo, fl. 92, estando entre eles o valor de R\$ 20.435,20, relativo ao presente processo. A compensação de ofício foi autorizada tacitamente, conforme informação de fl. 93, cientificada ao interessado em 24/10/2011.

O contribuinte, inconformado com o Despacho Decisório em referência, apresentou em 30/01/2012, manifestação de inconformidade tempestiva, fls. 03/05, considerando a ciência do Despacho Decisório em 18/01/2012, fl. 95.

Apresenta demonstrativo dos créditos e débitos dos estabelecimentos CNPJ n°s 87.314.894/0001-72 e 87.314.894/0002-53, reiterando o seu direito ao

crédito. Informa que, do crédito apurado, no montante de R\$ 34.738,33, o valor de R\$ 20.435,20, solicitado em ressarcimento no PER/DCOMP nº 23868.95307.090306.1.1.01-3171, e reconhecido integralmente, diz respeito a crédito do estabelecimento CNPJ nº 87.314.894/0001-72, e R\$ 14.303,13, solicitado em ressarcimento através do PER/DCOMP nº 04532.02784.090306.1.1.01-3471, não reconhecido, refere-se a crédito do estabelecimento CNPJ nº 87.314.894/0002-53, tudo em conformidade com o Livro Registro de Apuração do IPI-RAIPI.

Requer a retificação do Despacho Decisório, com o reconhecimento integral dos créditos, especialmente no que diz respeito ao PERD/COMP nº 04532.02784.090306.1.1.01-3471.

É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/POA nº 10-38.767, de 31/05/2012, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO DE IPI. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado o ônus da prova em relação àquilo que alega devendo fazê-lo oportunamente, por ocasião da manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

O julgamento foi pela improcedência da manifestação de inconformidade e manutenção do Despacho Decisório.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória. Ressalta que não juntou o livro de apuração do IPI da filial, referente ao 4º trimestre de 2005, por entender desnecessário assim proceder. Anexa cópias do livro do IPI.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, como relatado, trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico-DDE da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul/RS, onde reconheceu o direito creditório, relativo a pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI, do quarto trimestre de 2005, pleiteado através do PER/DCOMP nº 23868.95307.090306.1.1.01-3171 e indeferiu o pedido de ressarcimento do PER/DCOMP nº 04532.02784.090306.1.1.01-3471, relativo a saldo credor do mesmo trimestre.

A compensação foi de ofício, à fl. 93, cientificada ao recorrente em 24/10/2011.

Pois bem, a recorrente foi intimada, a prestar esclarecimentos sobre irregularidade no preenchimento do PER/DCOMP nº 04532.02784.090306.1.1.01-3471, haja vista a existência de PER/DCOMP transmitido anteriormente, relativo ao mesmo trimestre (PER/DCOMP nº 23868.95307.090306.1.1.01-3171). Inclusive, com solicitação de apresentação de PER/DCOMP retificador indicando corretamente o processo administrativo ou PER/DCOMP em que o crédito estivesse detalhado ou, sendo o caso, que fosse apresentado demonstrativo de novo crédito.

De acordo com o Termo de Intimação que na hipótese de não haver a apresentação de PER/DCOMP retificador haveria a vinculação do PER/DCOMP nº 04532.02784.090306.1.1.01-3471 ao processo administrativo ou PER/DCOMP anterior, no qual constam informações relativas ao detalhamento do mesmo crédito.

Portanto, não consta nenhum tipo de manifestação, no sentido de retificação do PER/DCOMP, pelo recorrente.

Os PER/DCOMP sob análise tratam-se de pedidos de ressarcimento do quarto trimestre de 2005, cujo estabelecimento detentor do crédito informado pela recorrente em ambos os pedidos é o CNPJ nº 87.314.894/0002-53.

Com relação ao crédito não reconhecido pelo Despacho Decisório de R\$ 14.303,13, pleiteado no PER/DCOMP nº 04532.02784.090306.1.1.01-3471, o contribuinte alega que o estabelecimento detentor do crédito é o CNPJ nº 87.314.894/0002-53, e que esse valor corresponderia ao saldo credor ressarcível para este estabelecimento, conforme valores escriturados no Livro RAIFI .

Apresenta, em sede de recurso voluntário, cópias do Livro Registro de Apuração do IPI-RAIFI, dos estabelecimentos CNPJ nºs 87.314.894/0001-72 e 87.314.894/0002-53 (filial, matriz, respectivamente), com indicação do CFOP-código fiscal de operações e prestação 1101-compra para industrialização, bem como o CFOP 2101, também compra para industrialização, dos montantes a serem ressarcidos, sem nenhum outro tipo de comprovação.

O art. 11 da Lei de nº 9779/99 disciplina que-o saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430 , de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Por sua vez, o art. 74 da Lei nº 9430/96 dispõe que- o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição

administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013). Essa compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). (§ 1º)

O art. 164. do Decreto nº 4.544/2002 dispõe que -os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502 , de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP , PI e ME , adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente

O PER/DCOMP nº 04532.02784.090306.1.1.01-3471, foi vinculado ao PER/DCOMP nº 23868.95307.090306.1.1.01-3171. A recorrente teve a oportunidade de retificar as informações prestadas nos PERDCOMP, conforme intimação, fls. 75/76, não tendo apresentado PERDCOMP retificador ou manifestação contra a intimação de fl. 75. Tampouco se insurgiu contra a compensação de ofício relativa ao pedido de ressarcimento PER/DCOMP nº 23868.95307.090306.1.1.01-3171.

No entanto, à época da apresentação dos PER/DCOMP, existiam procedimentos previstos para o ressarcimento de créditos do IPI, conforme Instrução Normativa SRF nº 600 de 28/12/2005, art. 16, parágrafo 2º previa a possibilidade do ressarcimento apenas dos créditos remanescentes, após as deduções contidas no *caput* e no parágrafo 1º desse artigo, conforme se verifica a seguir, (redação vigente à época):

Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I – créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II – créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III – créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item "6" da Instrução Normativa SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 3º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados mediante utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

Destarte, voto no sentido de negar provimento por falta de provas, pela não apresentação de PER/DCOMP retificador, que era uma exigência e apenas indicação de valores escriturados no Livro RAIFI .

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator